

EXMO. SR.

VEREADOR THIAGO ALMEIDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

O vereador que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 8°, 30 incisos I e XXII, 197 da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; artigos 6°, 23, incisos VI e VII e 225 da Constituição Federal, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI <u>2.5 | ∅</u> /2025

Cria o PROTOCOLO "BULLYING NÃO É BRINCADEIRA", que estabelece mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de bullying ou de cyberbullying no ambiente escolar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria o PROTOCOLO "BULLYING NÃO É BRINCADEIRA", que estabelece mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de bullying ou de cyberbullying no ambiente escolar e dá outras providências.

Art. 2º Considera-se, para efeitos desta Lei, bullying todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de deseguilíbrio de





poder entre as partes envolvidas, conforme caracterizado pelo art. 2º e classificado pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se bullying e cyberbullying em ambiente escolar, mesmo quando praticado fora dos estabelecimentos de ensino, quando praticado em razão dos vínculos do agente e da vítima com os respectivos estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 3º Professores, diretores, coordenadores e demais funcionários, sejam eles empregados públicos, servidores públicos, terceirizados, prestadores de serviço ou mesmo da esfera privada que exerçam atividade laboral no ambiente escolar público ou privado, devem:

- Cumprir as políticas de prevenção ao bullying e cyberbullying, conforme diretrizes nacionais;
- II. Amparar as vítimas de bullying e cyberbullying criando o conceito dentro das instituições de ensino do "ouvir, agir e não minimizar";
- III. Aconselhar e proteger os alunos que testemunharem situações de bullying e cyberbullying, para que possam denunciar e não reforçar o comportamento do agressor;
- IV. Promover a capacitação contínua sobre como identificar e intervir em situações de bullying e cyberbullying;
- V. Notificar imediatamente a Coordenação Pedagógica da escola sobre a prática de bullying e cyberbullying envolvendo alunos da mesma unidade escolar ou, mesmo, entre alunos pertencentes a diferentes unidades escolares.

A



Art. 4º São deveres da Coordenação Pedagógica em relação:

- I. às ocorrências de bullying ou cyberbullying envolvendo alunos:
 - a) Notificar os pais ou responsáveis da criança vítima de bullying ou cyberbullying por meio presencial ou por reunião de videochamada;
 - Notificar presencialmente os pais ou responsáveis da criança que praticou o bullying ou cyberbullying;
- II. Acionar imediatamente o Conselho Tutelar para:
 - a) Averiguar, em caso de reincidência, a prática de bullying e cyberbullying;
 - b) Notificar, presencialmente, os pais ou responsáveis dos alunos envolvidos após a segunda tentativa sem sucesso de comunicação;
 - c) Atuar em face das ocorrências de racismo, xenofobia e discriminação contra pessoas com deficiência ou de que resultem lesão corporal grave ou gravíssima.
- § 1º As ocorrências de que resultem lesão corporal grave ou gravíssima serão também registradas nas Delegacias da Criança e Adolescente ou, na inexistência destas, em delegacia não especializada.
- § 2º Os pais ou responsáveis pelos alunos identificados como autores de bullying e cyberbullying serão convocados pelas instituições de ensino para:
 - Participar de sessões de orientação sobre as causas e consequências dos atos;
 - II. Colaborar com a escola e profissionais da saúde no processo de reeducação comportamental do aluno.

OK



Art. 5º A Coordenação Pedagógica da unidade escolar manterá um banco de dados sobre as ocorrências de bullying e cyberbullying no ambiente escolar contendo:

- I. As seguintes informações em relação à vítima e ao agressor: etnia, idade, sexo, violência sofrida, local da violência, se pertencem ou não à mesma escola, se pertencem ou não à mesma sala, qual a série escolar e perfil socioeconômico;
- registro de como trabalhou as ocorrências com os alunos nelas envolvidos.

Parágrafo único. As informações constantes dos incisos I e II serão notificadas à Secretaria de Educação do Município.

Art. 6º É vedado à Coordenação Pedagógica e aos demais profissionais que atuam na escola desestimular a vítima e seus familiares para não prosseguirem com a denúncia nos órgãos de polícia e de Justiça.

Art. 7º O Conselho Tutelar poderá, a seu critério, encaminhar os alunos envolvidos para acompanhamento psicológico e psiquiátrico na rede de saúde do município.

CAPÍTULO III

DOS PENALIDADES

Art. 8º Os profissionais da rede de ensino público municipal, referidos no caput do art. 3º que se omitirem em face das ocorrências de bullying e cyberbullying de que tomarem conhecimento, incidirão nas seguintes penas:

- I. Suspensão de suas funções por até 30 (trinta) dias;
- II. Exoneração, nos casos de omissão reiterada ou comprovado dano severo ao bem-estar psicológico do aluno, após processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

De



Art. 9º Se for constatado que profissionais da rede pública estadual ou da rede privada, referidos no caput do art. 3º, se omitiram diante de casos de bullying ou cyberbullying que resultaram em lesão, a escola onde esses profissionais atuam deverá instaurar um procedimento para apurar os fatos. Se a omissão for confirmada, a escola deverá aplicar as punições previstas em seu regimento interno, bem como nas legislações federais e estaduais pertinentes. A instituição de ensino também deverá, obrigatoriamente, comunicar à Secretaria de Educação responsável sobre a apuração e as medidas adotadas.

§ 1º Se houver indícios de que a própria escola se omitiu, o Conselho Tutelar do município deverá instaurar procedimento administrativo para investigar os fatos, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º Caso se comprove essa omissão por parte da escola, o Conselho Tutelar deverá apresentar uma representação formal ao Ministério Público Estadual e informar à Delegacia de Polícia Civil competente, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

§ 3º Se for confirmada a responsabilidade de um profissional ou de uma escola privada, a instituição de ensino à qual o profissional estava vinculado no momento do fato será passível de penalidade com multa administrativa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a gravidade da omissão, eventual reincidência e os prejuízos causados à vítima.

§ 4º O valor da multa será definido em processo administrativo conduzido pela Secretaria Municipal de Educação, com garantia de ampla defesa e contraditório. Esse processo será conduzido por uma comissão especial formada por três servidores efetivos da Secretaria, designados especificamente para avaliar e aplicar a penalidade.

Art. 10°. Os profissionais referidos no caput do art. 3° receberão orientações e capacitações contínuas para:

A



- I. Identificação precoce de sinais de agressividade e bullying e cyberbullying;
- II. Intervenção efetiva e respeitosa em situações de conflito, seguindo protocolos específicos com a vítima, o agressor e as testemunhas de forma individual;
- III. Uso de métodos pedagógicos para promover um ambiente escolar seguro e inclusivo.
- Art. 11°. Alunos identificados como autores de atos de bullying e cyberbullying estarão sujeitos a:
 - I. Participação obrigatória em programas educativos;
 - II. Avaliações e acompanhamento psicológico regular.
- § 1º O acompanhamento buscará corrigir o comportamento e tratar questões emocionais e psicológicas.
- § 2º A duração e frequência do acompanhamento serão determinadas conforme a gravidade do caso.
- § 3º As medidas têm caráter educativo e restaurativo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 12º** Os programas e acompanhamentos serão realizados em colaboração com o Conselho Escolar, pais ou responsáveis e profissionais de saúde mental.
- **Art. 13º** Os depoimentos dos alunos perante a unidade escolar serão colhidos na presença dos pais, responsáveis ou do Conselheiro Tutelar.

The



Art. 14º As instituições de ensino devem priorizar métodos alternativos de resolução de conflitos.

Art. 15° As instituições realizarão avaliação anual das medidas de combate ao bullying e cyberbullying.

Parágrafo único. A avaliação incluirá apontamentos e recomendações de professores, alunos, pais e psicólogos envolvidos, e será usada para melhorar continuamente os programas e práticas.

Art. 16º Todas as ações devem ser documentadas e revisadas anualmente.

Art. 17º A Secretaria de Educação do Município elaborará manual orientador de implementação do protocolo.

Parágrafo único. O manual usará linguagem acessível, respeitando a diversidade.

Art. 18º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 19°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, 07 de abril de 2025.

Wesley de Jesus Silva

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir no âmbito do município de Nova Lima o Protocolo "BULLYING NÃO É BRINCADEIRA", com o objetivo de estabelecer mecanismos eficientes de acolhimento, escuta qualificada, proteção e acompanhamento das crianças e adolescentes vítimas de bullying e cyberbullying em ambiente escolar. A proposta visa não apenas enfrentar a violência escolar, mas também construir uma cultura de paz, respeito, empatia e convivência saudável nas instituições de ensino.

Os impactos do bullying e do cyberbullying são profundos e duradouros, afetando diretamente o desenvolvimento emocional, cognitivo e social das vítimas, com reflexos preocupantes no rendimento escolar, no comportamento familiar e até na saúde mental. Tais situações, infelizmente, ainda são banalizadas ou tratadas como meras "brincadeiras", o que torna indispensável a adoção de um protocolo institucionalizado, com diretrizes claras e responsabilidades definidas para todos os envolvidos na comunidade escolar.

Importante destacar que este Projeto de Lei está em plena consonância com proposição de igual teor que tramita no Congresso Nacional, de autoria do Deputado Federal Fred Linhares, do partido Republicanos, que visa padronizar nacionalmente os mecanismos de enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying nas escolas públicas e privadas. A iniciativa municipal, portanto, antecipa a adoção de uma política pública que já vem sendo debatida em âmbito federal, demonstrando compromisso com a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei Federal nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

O Protocolo ora proposto traz, entre seus principais pontos, a obrigatoriedade de notificação imediata das ocorrências, o envolvimento das famílias e do Conselho Tutelar, a responsabilização por eventuais omissões e a capacitação contínua dos profissionais da educação. Tais medidas representam avanços concretos na





prevenção e enfrentamento da violência nas escolas, assegurando um ambiente mais seguro e acolhedor para o pleno desenvolvimento de nossos alunos.

Diante da relevância social da matéria, do alinhamento com políticas públicas em debate no Congresso Nacional e da urgência em proteger nossas crianças e adolescentes, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, convictos de que sua implementação representará um marco na valorização da vida, da dignidade e do bem-estar da comunidade escolar nova-limense.

Nova Lima, 07 de abril de 2025.

Wesley de Jesus Silva

Vereador